HABEAS CORPUS Nº 550.052 - SP (2019/0364088-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MÔNICA DE MELO - SP117623
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAULO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SAULO DO NASCIMENTO SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

Entendendo haver preenchidos os requisitos legais, o apenado postulou indulto ao Juízo das Execuções, que indeferiu o pleito ao argumento de que o ora paciente teria abandonado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em 2015 (e-STJ fls. 8/10).

Irresignado, o sentenciado interpôs agravo em execução. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO - Comutação dc Penas Decreto Presidencial n. 8.615/15 - Cometimento de falta disciplinar nos doze meses retroativamente contados à data dc publicação do Decreto - Homologação posterior Enuncia o art. 5º, "caput", a necessidade de inexistência do cometimento de falta disciplinar de natureza grave - Prescindível a homologação dentro do período anterior à publicação, podendo ser posterior - Cometida falta disciplinar de natureza grave, mesmo que homologada posteriormente, é óbice para a concessão do benefício pretendido Recurso não provido.

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo renova as alegações originárias, no sentido de que "tanto o requisito objetivo quanto o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F800A029-B07B-4BF8-9349-28D3A099FF91

subjetivo foram cumpridos, não havendo falta grave homologada em desfavor do paciente nos 12 (doze) meses que precederam a publicação" do Decreto n. 8.615/2015 (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão da autoridade coatora, com o deferimento do pedido de indulto (e-STJ fls. 3/7).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo da execução, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste processo.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F800A029-B07B-4BF8-9349-28D3A099FF91